

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Arcos

Parecer Técnico IEF/NAR ARCOS nº. 50/2025

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Alessandro José Lopes	CPF/CNPJ: 940.350.756-04
Endereço: Rua Ludovico Costa nº 82	Bairro: Elisa Leonel
Município: Capitólio	UF: MG
Telefone:	E-mail:

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Wanderson Alves Calixto	CPF/CNPJ: 034.949.016- 35
Endereço: Fazenda Capoeirão	Bairro: Zona rural
Município: Capitólio	UF: MG
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Serra	Área Total (ha): 11,3569 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 9.651	Município/UF: Capitólio/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3112802-F085.6F1E.7B56.4B17.869E.7AAE.4A97.A0E5	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	7,0000	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,0000	hectares	23k	375695.06 m E	7722961.20 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-----	-----	-----

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----	-----	-----	-----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	-----	-----

1. HISTÓRICO

Processo Administrativo SEI de nº 2100.01.0022395/2025-33_ Fazenda Serra_ Mat. 9.651_Capitólio/MG Alessandro José Lopes.

- Data de formalização/aceite do processo:01/07/2025;
- Data da vistoria:19/8/2025;
- Data de emissão do parecer técnico: 08/09/2025;

2. OBJETIVO

É objetivo deste processo a análise para a supressão da cobertura vegetal nativa em 7,0000 ha na Fazenda Serra, Mat. 9.651, Livro 2-BI, localizado no município de Capitólio/MG com o objetivo de formação de área agricultável.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado de Fazenda Serra, é oriundo de um contrato de compra e venda de uma área de 11,3000ha, pertencente a Mat. 9.651, e está localizado no município de Capitólio; matrícula registrada no cartório de registro de imóveis de Piumhi, com área enunciativa de 48,0868ha na respectiva certidão de registro de imóveis e 11,3569ha na planta topográfica da área pretendida para a compra e venda. A área da mat. 9.651 no CAR é de 48,4300ha. O imóvel no CAR possuí 0,4368 módulos fiscais, e o imóvel da mat. 9.651 possuí 1,86 módulos fiscais. Os mesmos se localizam no Bioma Cerrado, havendo de acordo com o último inventário florestal de Minas Gerais 31,47 % de cobertura vegetal nativa no Município de Capitólio.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3112802-F085.6F1E.7B56.4B17.869E.7AAE.4A97.A0E5;

- Área total: 11,3569 ha;

- Área de reserva legal: 4,2739 ha;

- Área de preservação permanente: 1,6345ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0000ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 4,2739 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A reserva legal do imóvel é composta por um único fragmento de vegetação nativa, com computo da área de preservação permanente. Vegetação com fitofisionomia de mata de galeria e área de transição ecótono, com predominância de candeias.

- Parecer sobre o CAR:

O referido CAR foi declarado de forma incorreta, pois está sobreposto ao CAR de nº MG-

3112802-D3AD5E5AD55344CABE82B1612316F9C4, o qual a área está sendo desmembrada. Ressalta-se, ainda que a reserva legal foi computado com APP, quando existe remanescente de vegetação nativa no imóvel; além de todo o imóvel composto pelo CAR MG-3112802-F085.6F1E.7B56.4B17.869E.7AAE.4A97.A0E5, ser obrigatoriamente o mínimo de reserva legal do CAR de nº MG-3112802-D3AD5E5AD55344CABE82B1612316F9C4, ao se considerar o desmembramento da área em data posterior a 22 de julho de 2008 conforme certidão de registro de imóveis apresentada; além do remanescente de vegetação nativa fora das áreas de APPS que ainda ficaram na área remanescente da área do CAR de nº MG-3112802-D3AD5E5AD55344CABE82B1612316F9C4 ser insuficiente para compor seus 20% mínimos de reserva legal, sem que exista computo de APP.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Para subsidiar a análise do referido processo foram apresentados os seguintes documentos essenciais:

- Cópia do contrato de compra e venda do imóvel; Doc. Sei.nº 116833360;
- Cópia da certidão de registro de imóveis, atualizada. Doc. Sei.nº 116833461;
- Projeto de intervenção ambiental simplificado (PIA). Doc. Sei nº 116833479;
- Planta topográfica e arquivos digitais elaborados por Eng. Ambiental, ART do trabalho de nº N° MG20232614816. Doc. Sei de nº 116833467 e 116833468;

Do projeto de intervenção ambiental Simplificado:

O projeto de intervenção ambiental simplificado esclarece que o objetivo principal da intervenção é requerer o uso alternativo do solo em 07,0000 ha com o objetivo de formação de área agricultável.

A vegetação existente no imóvel é descrita de maneira bem sucinta, sendo informado que a cobertura vegetal nativa da área é o cerrado, pouco desenvolvido. A fauna também é descrita de maneira sucinta, não sendo informado que tipo de animal silvestre pode ocorrer no local. Posteriormente os dados do meio abiótico da região onde o imóvel está inserido são descritos, tais como neossolos litólicos, relevo informado de forma errônea, como área plana quando na verdade se trata de área com relevo fortemente ondulado.

As técnicas a serem usadas na intervenção caso aprovada também são descritas. Sendo informado que caso aprovado será realizada a movimentação de solo, com posterior introdução da vegetação exótica.

O cronograma para execução da referida intervenção é apresentado. E por fim, os possíveis impactos ambientais e as medidas mitigadoras e compensatórias a serem executadas caso a intervenção seja aprovada.

Importante informar que os impactos ambientais informados são bastantes genéricos, não se aprofundando nas reais consequências como perda da biodiversidade, desfragmentação de habitats, aumento de processos erosivos, perda de capacidade de infiltração de água no solo.

Das Taxas

-Taxa de expediente nº 1401327267403 no valor de R\$ 659,83 referente a supressão da cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca em 07,000ha, pagamento realizado a data de 15/12/2023. Doc. Sei de nº 116833475;

-Taxa de expediente complementar de nº 1401354532503 no valor de R\$ 64,73 referente a supressão da cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca em 07,000ha, pagamento realizado a data de 04/04/2025. Doc. Sei de nº 116833475;

Taxas florestais:

-Taxa florestal nº 2901327268181 no valor de R\$ 423,10 referente a volumetria de 60m³ de lenha florestal nativa recolhida a data de 15/12/2023 Doc. Sei nº 116833475;

-Taxa florestal complementar de nº 2901354532463 no valor de R\$ 41,50 referente a volumetria de 60m³ de lenha florestal nativa recolhida a data de 04/04/2025 Doc. Sei nº 116833475;

O processo foi inscrito no Sinaflor: 23137839.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: varia de média a alta.

- Prioridade para conservação da flora: Baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Está em área prioritária para a conservação, na categoria especial.
- Unidade de conservação: Zona de amortecimento do parque nacional da serra da Canastra.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se localiza em área indígena ou quilombola.
- Outras restrições: Área de aplicação da Lei 11.428 de 2006, vegetação característica de candeias. Conforme portaria MMA de nº 51 de 2009.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme marcado no requerimento de intervenção ambiental a atividade que se pretende exercer no imóvel é caracterizada como sendo não passível de licenciamento perante a DN 217 de 2017.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria no imóvel foi realizada de forma presencial a data de 19/08/2025, contando com a presença do responsável pela consultoria que elaborou o PIA. A data da vistoria foi conferido a fitofisionomia da vegetação pretendida para a supressão da vegetação nativa, sendo constatado a existência de mata de galeria e vegetação característica de transição entre cerrado e mata atlântica, candeias. Além da área ser uma área bastante pedregosa. Doc. Sei de nº 120929533.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia**: Ondulado a forte ondulado;

- **Solo**: Neossolos distróficos litólicos;

- **Hidrografia**: Conforme consulta ao IDE-Sisema o imóvel se encontra na bacia hidrográfica do rio grande, CPBH do entorno do reservatório de Furnas.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação**: Transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual, matas de galeria.

- **Fauna**: No PIA a fauna é descrita de maneira sucinta, não sendo informado que tipo de animal silvestre pode ocorrer no local. Mas estando na zona de amortecimento da Serra da Canastra podem ocorrer espécies que ocorrem no parque;

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não descrita.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Ao se realizar a análise das informações apresentadas após a vistoria técnica foi constatado que a vegetação pretendida para a supressão trata-se de vegetação típica de transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual, sendo a dominância da área da espécie popularmente conhecida como candeia. Uma espécie caracterizada pela dominância nos locais em que ocorre e por ser caracterizada como espécie pioneira indicativa Conforme portaria MMA de nº 51 de 2009, sendo necessário neste caso, definir o estágio sucessional da área para a supressão conforme a atividade que se pretende exercer no imóvel.

Ademais, conforme análise do CAR, o referido CAR está declarado de forma incorreta, pois está sobreposto ao CAR de nº MG-3112802-D3AD5E5AD55344CABE82B1612316F9C4, o qual a área está sendo desmembrada. Ressalta-se, ainda que a reserva legal foi computado com APP, quando existe remanescente de vegetação nativa no imóvel; além de todo o imóvel composto pelo CAR *em análise neste processo, ser obrigatoriamente o mínimo de reserva legal do CAR de nº MG-3112802-D3AD5E5AD55344CABE82B1612316F9C4*, ao se considerar o desmembramento da área em data posterior a 22 de julho de 2008 conforme certidão de registro de imóveis apresentada no processo; além do remanescente de vegetação nativa fora das áreas de APPS que ainda ficaram na área remanescente da área do CAR de nº MG-3112802-D3AD5E5AD55344CABE82B1612316F9C4 ser insuficiente para

compor seus 20% mínimos de reserva legal, sem que exista computo de APP.

Portanto, conforme descrito acima a supressão da vegetação nativa não pode ser realizada, tomando-se como base o Art. 38 e incisos VII e VIII do Decreto Estadual 47.749 de 2019, e por ser uma área de disjunção florestal.

6. CONTROLE PROCESSUAL

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Intervenção Ambiental (Documento 116833351) solicitando:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 7,0000 ha

Conforme item 5 do Requerimento, a atividade pretendida é não passível de licenciamento. Dessa forma, de acordo com o art. 38, parágrafo único, I do Decreto nº 47.892/2020, e conforme Memorando Circular nº 1/2019/IEF/DG, cabe à Supervisão Regional, em sua área de abrangência, a decisão do processo.

O imóvel para o qual se solicita a intervenção é denominado Fazenda Serra, Matrícula 9.651, Município de Capitólio/MG. De acordo com o Registro de Imóvel apresentado (Documento 116833461), o mesmo pertence a Wanderson Alves Calixto e Sara Henrique Calixto. Foi apresentado o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda (Documento 116833360), datado de 31/07/2023, que consta Alessandro José Lopes e Fernanda Antonia Rosa como promissários compradores de 11,3000 há dos ha totais da matrícula, e cita que a mesma se encontraria em fase de retificação da área para 48,0868 ha. O contrato menciona ainda que a escritura definitiva seria assinada na quitação do mesmo. Deveria ser solicitada a apresentação da escritura, bem como da matrícula retificada, e carta de anuênciam dos proprietários para a realização da intervenção requerida. No entanto, como se trata de parecer sugestivo ao indeferimento do processo, tais informações não serão solicitadas.

O Requerimento de Intervenção Ambiental foi assinado por Elielson Junio da Silva, Procurador do Sr. Alessandro José Lopes, conforme Procuração apresentada (Documento 116833355), com poderes de representação junto ao IEF.

De acordo com o parecer técnico, trata-se de área pertencente ao Bioma Cerrado.

Foram apresentados comprovantes de pagamento das seguintes taxas (Documento 116833475):

Taxa de expediente referente à análise de pedido de supressão de vegetação nativa em 7,0000 ha no valor de R\$659,83 emitida no ano de 2023;

Taxa de expediente complementar referente à análise de pedido de supressão de vegetação nativa em 7,0000 ha no valor de R\$64,73 emitida no ano de 2025;

Taxa florestal referente a 60 m³ de lenha de floresta nativa no valor de R\$423,10 emitida no ano de 2023;

Taxa florestal complementar referente a 60 m³ de lenha de floresta nativa no valor de R\$41,50 emitida no ano de 2025;

Foi realizado, através do processo SEI 2100.01.0022395/2025-33, o seguinte questionamento a este setor, através do Despacho 639 (Documento 122321563):

Prezados tendo em vista que as taxas de expedientes e florestais cobradas no processo foram oriundas de 2023, com posterior complementação do valor em 2025, questiono se aplicaria neste caso o Art. 4º da lei estadual 22.796 de 2017 , inciso I, item c, com também a cobrança de juros. Tendo em vista o enunciado do devido artigo, o pagamento a menor no quesito dos devidos valores devidos, ou se a taxa de expediente complementar, atendido a questão da proporcionalidade do ano corrente, já atenderia.

Foi respondido, através do Despacho 53 (Documento 122971056), em síntese, que ao que consta, as taxas foram quitadas no ano de 2023, tendo sido feita complementação no ano de 2025, conforme Documento 116833480. Assim, entende-se que, não tendo sido as referidas taxas utilizadas em outro processo anteriormente, e desde que o somatório do valor seja o valor correto a se cobrar, uma vez que foram apresentadas de forma tempestiva, não cabe a aplicação da alínea “c” do inciso I do artigo 68 da Lei 4.747/1968, conforme questionado.

Destaca-se que deve ser feita a conferência dos valores totais de cada taxa devida (taxa florestal e de expediente), de modo que, uma vez que o Processo foi protocolado no ano de 2025, o valor das taxas emitidas em 2023 e das referidas complementações devem somar o valor das taxas devidas com base na UFEMG do ano de protocolo do Processo, ou seja, 2025.

Após análise pelo técnico responsável pelo processo, o mesmo opinou pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa em 7,0000 ha na Fazenda Serra, Mat. 9.651, Livro 2-BI, localizado no município de Capitólio/MG com o objetivo de formação de área agricultável.

2. DA RESERVA LEGAL E DO CAR

A Matrícula 9.651 foi aberta em 01/04/1982, apresenta área total com 48,0868 há, e não possui Reserva Legal averbada.

Foi apresentado o CAR da propriedade (Documento 116833465), Fazenda Serra, que cita como proprietários Alessandro José Lopes e Fernanda Antônia Rosa, e tem como Matrícula que o compõe a de nº 9.651. O CAR cita como área total 11,3569 ha, não condizente com o Registro de imóvel apresentado.

De acordo com o Parecer Técnico:

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A reserva legal do imóvel é composta por um único fragmento de vegetação nativa, com computo da área de preservação permanente. Vegetação com fitofisionomia de mata de galeria e área de transição ecótone, com predominância de candeias.

- Parecer sobre o CAR:

O referido CAR foi declarado de forma incorreta, pois está sobreposto ao CAR de nº MG-3112802-D3AD5E5AD55344CABE82B1612316F9C4, o qual a área está sendo desmembrada. Ressalta-se, ainda que a reserva legal foi computado com APP, quando existe remanescente de vegetação nativa no imóvel; além de

todo o imóvel composto pelo CAR MG-3112802-F085.6F1E.7B56.4B17.869E.7AAE.4A97.A0E5, ser obrigatoriamente o mínimo de reserva legal do CAR de nº MG-3112802-D3AD5E5AD55344CABE82B1612316F9C4, ao se considerar o desmembramento da área em data posterior a 22 de julho de 2008 conforme certidão de registro de imóveis apresentada; além do remanescente de vegetação nativa fora das áreas de APPS que ainda ficaram na área remanescente da área do CAR de nº MG-3112802-D3AD5E5AD55344CABE82B1612316F9C4 ser insuficiente para compor seus 20% mínimos de reserva legal, sem que exista cômputo de APP.

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos: (...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (...)

Assim, considerando que, de acordo com o parecer técnico, o imóvel possui vegetação nativa insuficiente para composição dos 20% mínimos de área de Reserva Legal sem que exista cômputo de APP;

Considerando que houve cômputo de APP na área de Reserva Legal do imóvel sem considerar o remanescente de vegetação nativa em área comum do imóvel;

Considerando que o CAR apresentado foi declarado de forma incorreta, sendo o mesmo sobreposto ao CAR referente à área total do imóvel;

Considerando que a área objeto do pedido de intervenção deve, necessariamente, compor a área de Reserva Legal do imóvel;

Tem-se que a Reserva Legal e o CAR do imóvel estão em desconformidade com a legislação ambiental, não sendo possível a autorização da intervenção requerida.

Recomenda-se que o CAR referente à área objeto do pedido de intervenção seja cancelado, bem como que se proceda com a retificação do CAR referente à área total do imóvel, considerando todo o remanescente de vegetação nativa como reserva Legal do mesmo.

3. CONCLUSÃO

Considerando a legislação vigente, bem como fundamentação técnica constante no parecer, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, considerando:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 7,0000 ha

Caso tenha sido apurado débito de natureza ambiental, remeta-se os autos à Advocacia Regional do Estado – ARE, para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

7. CONCLUSÃO

Considerando que o imóvel em análise neste processo foi desmembrado em data posterior de 22 de julho de 2008 de um imóvel maior;

Considerando que o imóvel desmembrado não possuí remanescente de vegetação nativa fora da APP suficiente para compor seus 20% de reserva legal;

Considerando que o imóvel em análise neste processo deveria ser a reserva legal do imóvel desmembrado;

Considerando que a vegetação nativa pretendida para a supressão, se trata de um candeal, com predominância de candeias;

Considerando que se trata de vegetação de transição entre cerrado e floresta, com a necessidade de se estimar seu estágio de sucessão;

Considerando que o estágio de sucessão interfere no tipo de atividade que se pretende exercer no imóvel;

E por fim, considerando o Art. 38 e incisos VII e VIII do Decreto Estadual 47.749 de 2019;

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa em 7,0000 ha na Fazenda Serra, Mat. 9.651, Livro 2-BI, localizado no município de Capitólio/MG com o objetivo de formação de área agricultável.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não há.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não há.

10. CONDICIONANTES

Não há.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jonas Oliveira de Rezende

MASP: 1.374.085-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Nathalia Gomes Severo

MASP: 752.701-3



Documento assinado eletronicamente por **Nathália Gomes Severo, Servidor (a) Público (a)**, em 06/10/2025, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Oliveira de Rezende, Servidor Público**, em 06/10/2025, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **122260604** e
o código CRC **9856C4D6**.

Referência: Processo nº 2100.01.0022395/2025-33

SEI nº 122260604